



## RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

### PREGÃO ELETRÔNICO N° 1804.01/2024-PE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFEÇÃO E NO FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**IMPUGNANTE:** RAF COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 19.073.765/0001-80, com sede social na Rua Abel Queiroz, n° 1355, bairro Santa Luzia, no município de Canindé/CE, CEP: 62.700-000, neste ato representada pela Sra. Raimunda Mendes Caetano, inscrita no CPF n° 114.913.613-87, na condição de representante legal.

#### 1. DAS INFORMAÇÕES

O Pregoeiro Oficial do município de Acaraú vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **RAF COMERCIO E SERVICOS LTDA**, com base no Art. 164, da Lei 14.133/2021.

#### 2. DOS FATOS

Feita a análise de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

Foi constatado que a peticionante impugna duas situações presentes no edital, sendo elas: a) O prazo de dois dias para envio da PROPOSTA DE PREÇOS FINAL CONSOLIDADA, de forma física; b) A exigência de apresentação de laudos técnico em relação aos itens/lotos 01, 02, 03, 04 e 05.

As duas inconformidades consideradas pela impugnante estão presentes respectivamente nos itens 4.8 e 4.8.1 do edital, conforme demonstramos abaixo.

#### EDITAL

4.8. Encerrada a fase de lances e/ou negociação, havendo ou não mudança no preço inicial, depois de declarado aceito o preço proposto, do licitante vencedor deverá encaminhar PROPOSTA DE PREÇOS FINAL CONSOLIDADA, em até 2 (duas) horas via sistema em campo próprio, e/ou para o e-mail



licitacao@acarau.ce.gov.br , devidamente assinada, com os preços atualizados, e em original no prazo de 02 (dois) dias, para o endereço: Rua Major Coelho, 185, Centro - CEP: 62.580-00 - Acaraú - CE.

4.8.1. Juntamente com a proposta de final consolidada, deverá, obrigatoriamente sob pena de classificação, enviar laudo emitido por laboratório de ensaio têxtil e vestuário, reconhecido e certificado pelo Inmetro, em nome da licitante e/ou fabricante, para comprovação das especificações de composição e gramatura do tecido, referente ao LOTE/ITENS 01,02,03,04 e 05.

Pelo ponto de vista da parte impugnante, as exigências mencionadas restringem a competitividade e, por isso, acredita que devem ser excluídas do edital.

Então, sendo este o breve resumo das razões impugnatórias, passamos para a análise do mérito do caso.

### **3. DO MÉRITO**

De início, reconhece-se o direito da parte impugnatória de questionar e de se manifestar contrariamente a algumas disposições previstas no edital, haja vista a sua insurgência tempestiva.

Então, partindo desse pressuposto, adentramos ao mérito impugnatório apresentando os seguintes posicionamentos.

#### **3.1 - Quanto ao pedido de efeito suspensivo**

Denega-se o efeito suspensivo da peça impugnatória neste certame licitatório uma vez que, sendo emitida hoje, dia 06 de maio de 2024, a resposta impugnatória desta impugnação, não há motivos para suspensão da sessão eletrônica do pregão em comento, que já está previamente agendada para ocorrer amanhã, dia 07 de maio de 2024.

#### **3.2 - Quanto ao envio da proposta final consolidada, de forma física ao município**

Sobre este aspecto, explica-se que o envio da proposta de forma física ao município é uma facultatividade da licitante, quando esta não tiver condições de elaborar a sua proposta final consolidada com assinatura eletrônica passível de



autenticação virtual, uma vez que este é o modo preferencial de assinatura a ser exigido.

Todavia, caso isso não seja acessível para a licitante, é permitido que ela envie, de forma física ao endereço indicado, a sua proposta final consolidada, oportunizando assim a igualdade de participação e a acessibilidade dos licitante.

Porém, sendo observado que a redação presente no item 4.8 do edital gerou dúvida ou ambiguidade, reconhece-se a necessidade de reformular o texto do item para que este fique expresso da forma mais compreensível.

Sendo assim, será elaborado um 2º **Termo de Errata** ao edital do pregão em análise a ser divulgado nos mesmos meios oficiais de transparência do edital, que trará uma redação mais compreensível sobre o envio da proposta de preço final consolidada, com fulcro no art. 55, §1º, da Lei 14.133/21, sem a necessidade de qualquer adiamento ou republicação do edital, haja vista que a retificação do texto indicado não altera conteúdo de proposta.

### 3.3 - Quanto à exigência de laudo técnico

A princípio, devemos destacar novamente a redação do item impugnado para que melhor expliquemos nosso entendimento e interpretação sobre ele.

**4.8.1. Juntamente com a proposta de final consolidada, deverá, obrigatoriamente sob pena de classificação, enviar laudo emitido por laboratório de ensaio têxtil e vestuário, reconhecido e certificado pelo Inmetro, em nome da licitante e/ou fabricante, para comprovação das especificações de composição e gramatura do tecido, referente ao LOTE/ITENS 01,02,03,04 e 05. (negrito)**

Primeiramente, devemos demonstrar que a exigência de laudo técnico não é uma exigência indevida no processo licitatório, muito pelo contrário. Além de legal, é algo muito necessário, pois a Administração, ao adquirir uniformes escolares, deve prezar pela qualidade dos tecidos, matérias primas e insumos a serem utilizados para a fabricação/confeção como forma de garantir a boa durabilidade e uso do referido fardamento pelo público infanto-juvenil do município.

Portanto, sabendo disso, é imprescindível destacar o **art. 42, incisos I e III, da Lei 14.133/2021**, pois nesses dispositivos legais é possível constatar a legalidade da



exigência de laudos e certificações do Inmetro para comprovar a boa qualidade dos insumos/produtos a serem fornecidos ao ente público, conforme vejamos a seguir.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - **Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;**

[...]

III - **Certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. (negrito)**

Deste modo, comprovamos que há a previsão legal para a exigência prevista no item editalício impugnado, demonstrando, assim, que não há razões para acusar como “indevida” a citada exigência, uma vez que restamos demonstrada aqui a sua legalidade.

Portanto, concluímos aqui o entendimento de que a exigência de laudo técnico é legal e, por isso, permanecerá sendo exigida.

Entretanto, reconhece-se que da forma como foi disposta no texto editalício essa exigência, deu-se margem a interpretações equivocadas sobre o momento em que esse documento (laudo) será apresentado.

Logo, de antemão, informamos que a apresentação dele será **exigida somente do licitante declarado vencedor**, correspondendo isso em dizer que essa exigência não será requerida de todos os participantes ou daquele que foi, até então, declarado só como classificado ou arrematante do item, mas sim daquele que for inclusive declarado como habilitado, uma vez que só depois de aprovado nas duas fases (proposta + habilitação) que o licitante torna-se vencedor da licitação, pois reconhece-se que, se ocorrido algo diferente deste modo, o certame estaria infringindo a Súmula 272 do TCU, a qual já se tem conhecimento prévio.

Então, como forma de elidir qualquer interpretação contrária e para que melhor façamo-nos entender quanto ao rito, prazo e oportunidades deste certame, elaborar-se-á um **Segundo Termo de Errata**, a ser divulgado nos mesmos meios oficiais de transparência do edital, que trará uma redação mais compreensível sobre o momento da exigência do laudo no certame.



Porém, de igual modo ao tópico anterior, considerando que essa nova redação do item 4.8.1 do edital não comprometerá a elaboração de proposta, o certame seguirá seu rito normal pelos prazos já estabelecidos, vide art. 55, §1º, da Lei 14.133/21, sem qualquer adiamento ou republicação do edital.

Sendo assim, conclusivamente, damos por encerrada a apresentação do posicionamento meritório sobre as razões impugnatórias e passamos à decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **RAF COMERCIO E SERVICOS LTDA**, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, haja vista que haverá dilação do prazo de fornecimento, conforme será apresentado em Termo de Errata.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 06 DE MAIO DE 2024.



Paulo Costa Santos  
PREGOEIRO  
MATRÍCULA Nº 9095